



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2047482-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Eldorado, em que é agravante FERNANDO BORGES MODEL, são agravados VALMIR VOLNEI MICHALACH, MAIGRID SIMONE ERSCHING MICHALACH, JORGINHO JONATHAN FISCHER e PATRICIA ALEXSANDRA HERRMANN FISCHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5634

AGRAVO INTERNO Nº 2047482-36.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: ELDORADO PAULISTA

AGRAVANTE: FERNANDO BORGES MODEL

AGRAVADOS: VALMIR VOLNEI MICHALACH E OUTROS

AGRAVO INTERNO – Reintegração de posse de servidão de passagem - Decisão monocrática que indeferiu antecipação de tutela recursal e não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo agravante para suspender os efeitos da decisão que impôs a obrigação de liberar a passagem do imóvel - Pretensão do agravante de antecipação de tutela recursal e concessão de efeito requeridos - Não acolhimento – Decisão que se limita à análise do pedido de efeito suspensivo e tutela recursal, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC – Pretensão recursal que diz respeito ao mérito daquele recurso e será enfrentada quando do julgamento pelo Órgão Colegiado – Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **FERNANDO BORGES MODEL** contra a r. decisão monocrática às fls. 24/25, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, que indeferiu o efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal, requeridos pelo recorrente para que seja sustada a obrigação de liberação do tráfego de acesso à propriedade dos agravados em ação de reintegração de posse de servidão de passagem.

O agravante alega que *“A manutenção da decisão causa dano grave e irreparável ao agravante, pois obriga o cumprimento de determinação judicial sobre um bem que não lhe pertence, ferindo seu direito de defesa e de não ser responsabilizado indevidamente”* (fl. 3). Enfatiza que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois suas filhas são as verdadeiras proprietárias do bem. Além disso, aduz que não há comprovação de servidão de passagem regularmente constituída e que o encravamento do imóvel dos agravados não foi demonstrado. Requer a reforma da decisão monocrática para a concessão de efeito suspensivo e tutela recursal antecipada para suspender os efeitos da decisão que impôs a obrigação de liberar a passagem do imóvel.

Intimada nos termos do art. 1021, § 2º do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre o Agravo Interno interposto (fl. 7), a parte contrária manifestou-se às fls. 10/19, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

A decisão agravada foi assim redigida:

“(…) O agravante alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, porquanto “não é o proprietário legal do imóvel onde supostamente estaria localizada a servidão de passagem, sendo que o referido bem pertence, na verdade a suas filhas e o mesmo apenas as ajuda nos cuidados do bem” (fl. 01). Além disso, aduz que os agravados não comprovaram a constituição da servidão perante o registro de imóveis e o encravamento do imóvel. Postula, a concessão de efeito suspensivo e tutela antecipada recursal para que seja sustada a obrigação imposta ao agravante até o julgamento do recurso e, ao final, o provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, sob análise perfunctória, como se na presente fase processual, não se evidencia dos elementos dos autos a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente. Ainda, apesar da argumentação apresentada pela agravante não se vislumbra, por ora, risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, que justifique a concessão da medida enquanto se aguarda a solução final deste recurso.

*Nessa conformidade, **indeferir** o efeito suspensivo e/ou tutela recursal antecipada pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil para sua concessão (art. 995, parágrafo único)”.*

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, as insurgências lançadas no presente recurso não são suficientes para modificar a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos da ação de reintegração de posse de servidão de passagem em imóvel rural, que indeferiu antecipação de tutela recursal e não atribuiu efeito suspensivo pretendido ao recurso para a suspensão dos efeitos da decisão que após a realização de audiência de justificação de posse determinou a liberação, pelo réu/agravante, do tráfego pela estrada de acesso à propriedade dos agravados, no prazo de três dias, sob pena de multa diária.

As alegações do agravante, ora postas em discussão, dizem respeito ao mérito do agravo de instrumento e serão enfrentadas quando do julgamento pelo Órgão Colegiado.

Qualquer consideração em sede de cognição sumária, sumaríssima, acerca da insurgência do agravante, no caso específico dos autos, implicaria no pré-julgamento ou antecipação do mérito, o que é inadmissível em se tratando de decisão monocrática que se limita à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo e/ou tutela recursal, previsto no artigo 1.019, I, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGORA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO EFEITO COMO PRETENDIDO – DISCUSSÃO QUE DIZ RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANÁLISE DA QUESTÃO QUE DEVERÁ SE DAR, PORTANTO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO, QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado Interno Cível 2035197-16,2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2022, grifei).

Agravo Interno – Indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento – Ausência dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco útil ao processo – Matéria que diz respeito ao mérito do agravo de instrumento - Decisão mantida por votação unânime – Recurso improvido, com aplicação de multa. (Agravado Regimental Cível 2024763-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2018, grifei).

Há de se ressaltar que a alegação do agravante de ser parte ilegítima passiva, foi aventada na contestação (fls. 132/135, na origem) apresentada posteriormente pelo agravante e sequer foi apreciada pelo MM. Juiz *a quo* nos autos principais, não configurando hipótese de dano irreversível ou de difícil e improvável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação, diante da afirmação contida nas razões recursais de que o agravante ocupa o imóvel ainda que como detentor e administrador do bem (fl. 2, agravo interno), sendo certo que a condição de proprietário não constitui requisito essencial para constar do polo passivo da ação de reintegração de posse.

Em suma, em que pesem os argumentos do agravante, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da decisão.

O caso, portanto, é de manutenção da r. decisão monocrática.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator